

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa estabelecer a gratuidade de acesso para as pessoas com deficiência em eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

Nos termos da proposição, as pessoas com deficiência, comprovada mediante laudo médico ou documento emitido por órgão público, terão acesso gratuito assegurado a exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádios, parques e outros eventos com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento e cultura.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com distribuição à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a iniciativa foi aprovada na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, que busca inserir o benefício da

gratuidade do acesso das pessoas com deficiência a eventos socioculturais no diploma legal que já trata do benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, qual seja a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

No âmbito desta Comissão de Cultura, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que assegura aos estudantes e às pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada para acesso a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional significou um grande avanço para a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente por estender o benefício a quem for acompanhá-las aos eventos.

Sabemos que a condição da pessoa com deficiência, muitas vezes, requer muitos cuidados, equipamentos, tratamentos e medicamentos, o que implica custos maiores para que essas pessoas se mantenham e possam viver com dignidade. Infelizmente esses gastos comprometem grande parte ou todo o orçamento dessas pessoas, inviabilizando qualquer outro gasto com lazer e cultura, apesar do benefício da meia-entrada.

Vimos, assim, parabenizar e nos unir ao nobre Deputado Ricardo Izar, autor da proposição em apreço, em seu esforço para assegurar o acesso gratuito às pessoas com deficiência a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como de seu acompanhante, quando necessária sua presença.

Estamos plenamente de acordo com a deliberação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de que o melhor caminho para se estabelecer essa gratuidade é por meio de sua

inserção no diploma legal que estabelece benefícios para acesso a eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, qual seja a Lei nº 12.933, de 2013.

Porém, acreditamos que a alteração deva ser feita no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, de forma a cumprir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo, em seu art. 7º, que o primeiro artigo do texto deva indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Uma vez que a referida Lei passará a tratar não apenas de meia-entrada, mas também de gratuidade de acesso, consideramos mais adequado proceder à alteração do art. 1º.

Também no que se refere ao termo “entrada”, adotado pelo substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos que o mais adequado seja utilizar o termo “acesso”, largamente empregado na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui *status* de texto constitucional, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e outros diplomas legais referentes aos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.420, de 2015, do Deputado Ricardo Izar, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS  
Relator

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder acesso gratuito às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e o acesso gratuito das pessoas com deficiência a espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes e pessoas com deficiência o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, conforme o seguinte:

I – aos estudantes, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral; e

II – às pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando comprovadamente necessário, mediante acesso gratuito.

.....  
 .....

§ 8º A comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da eventual necessidade de acompanhante, será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....  
 .....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e do acesso gratuito às pessoas com deficiência, com os telefones dos órgãos de fiscalização.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS  
 Relator